



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002329-16.2018.4.04.7211/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (AUTOR)

APELANTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES CATARINENSES DE CARGAS -
ASTRACARG (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. VENDA DE SEGURO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DIFUSO. INDEFERIMENTO.

Caso em que, apesar da atuação da ré de forma ilegal no mercado de seguros, a repercussão de seu ato não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral coletivo, não restando comprovado prejuízo concreto à coletividade que celebrou contratos com a associação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação da ré e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP ajuizou ação civil pública contra a ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES CATARINENSES DE CARGAS - ASTRACARG. O feito foi assim relatado na origem:

"SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP ajuizou demanda em face da ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES CATARINENSES DE CARGAS - ASTRACARG, colimando, em síntese verbis:

requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para:

a) que a entidade ré **abstenha-se**, imediatamente, **de contratar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade de seguro** (cobertura securitária), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, **bem como de conservar ou renovar as coberturas securitárias atualmente em vigor**, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil;

b) que a ré **suspenda**, de imediato, **a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros**, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

c) que seja determinado à ré **que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar**, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, para o caso de descumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica; e

e) que seja determinada **a indisponibilidade de todos os bens**, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da associação ré e dos seus administradores, **a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo.**

1) que seja confirmada eventual decisão liminar efetivada no processo, nos termos do que já foi requerido acima;

2) que seja declarada ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer

espécie de cobertura securitária, de qualquer modalidade de seguro, em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC;

3) que sejam os réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador anteriormente referido;

4) caso não tenha sido deferida a antecipação de tutela, pugna pela condenação dos réus a todas as medidas requeridas anteriormente, consoante as alienas "a" a "e" do item VI supra;

(...)

8) que seja deferida a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituídos pela Autora, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

(...)

10) que seja a Autora dispensada do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no art. 18 da Lei nº 7347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

Nos dizeres da inicial, reapresentada no evento 20, "a SUSEP apurou, nos autos do processo administrativo nº 15414.000419/2013-08 integralmente digitalizado no processo administrativo 15414.601207/2018-49 (cuja cópia segue em anexo), que a ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES CATARINENSES DE CARGAS - ASTRACARG, está atuando como sociedade seguradora, sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos artigos 24, 78, 113 do Decreto-lei nº 73/1966, c/c artigos 8º e 9º, da Resolução CNSP nº 60/2001. Revela-se, assim, necessário o provimento jurisdicional que promova a imediata cessação da atuação ilegal da Ré no mercado de seguros. A necessidade de a SUSEP recorrer ao Judiciário decorre do fato de a Ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora, encontrando-se, formalmente, à margem do mercado supervisionado por esta Autarquia. Essa particularidade dificulta a atividade fiscalizatória e regulatória atribuída por lei à SUSEP, o que respalda a necessidade, a utilidade e a adequação de um provimento jurisdicional para o caso. Mais que isso, cabível referir que a SUSEP depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades marginais à legalidade, ante a ausência de suporte legal específico que permita a esta Superintendência a interdição total ou parcial das atividades ilegais da ré, que, repisa-se, não está constituída formalmente como uma operadora de seguros.(...) A entidade Ré está comercializando contratos de seguro sem a autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais. A ré, revestindo-se formalmente de natureza jurídica de associação, supostamente

fornece serviço de proteção veicular aos seus associados. Ocorre que esse serviço, na verdade, é um verdadeiro contrato de seguro. Com efeito, o Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES CATARINENSES DE CARGAS - ASTRACARG (fls. 05 e 06 do processo administrativo que instrui a presente) estabelece, entre os seus objetivos sociais, “ fornecer alternativa de segurança ao associado em caso de ocorrência de sinistro envolvendo seus veículos de transporte de cargas; constituir um fundo de auxílio, em moeda corrente nacional, para a cobertura de sinistros, envolvendo os veículos de transporte de cargas dos associados; indenizar o associado cujo veículo de carga, do qual é proprietário, sofreu danos em virtude de colisão ou de incêndio ou ainda foi roubado ou furtado ” (artigo 2º). Vê-se, pois, que o objetivo social da Associação ré é oferecer aos seus associados uma cobertura equivalente à proporcionada por um contrato de seguro. O seu Regimento Interno deixa isso ainda mais evidente. Nos seus artigos 1º a 5º (fl. 21 do processo administrativo), o Regimento estabelece que: (a) “a ASTRACARG tem, ainda, como objetivo social conferir proteção patrimonial aos caminhões de seus Associados (...) Não se pode deixar de observar que a ASTRACARG induz o consumidor a erro, uma vez que afirma que a diferença entre ela e uma Empresa Seguradora seria o fato da associação não possuir fins lucrativos. Ora, a ré não informa aos consumidores que não possui registro na SUSEP (formalidade exigida de que atua no mercado securitário) e que não segue os ditames do Decreto-lei nº 73/1966, com especial destaque para as exigências de observância do limite operacional, de adoção de mecanismos de segurança e de formação de reservas técnicas! Sendo que estes são os instrumentos que serviriam de garantia ao consumidor, mas que não são respeitados pela ré. Ora, da simples análise desses documentos – estatuto social e regimento interno – resta cristalino que a ré oferece ao público seguro automotivo, atividade que depende de Autorização da SUSEP. Assim, a Associação está infringindo os artigos 24, 78 e 113 do Decreto-lei nº 73/1966, c/c artigos 8º e 9º da Resolução CNSP n. 60/01, uma vez que não possui autorização da SUSEP e que não está obedecendo aos requisitos legais, sendo que a atividade configura, em tese, crime contra o sistema financeiro. Por estas razões é que devem ser imediatamente cessadas as atividades da referida Associação. (...) Por todo o exposto, evidencia-se que não existe liberdade contratual em se tratando de operação de seguros. O contrato de seguros é um contrato típico previsto no Código Civil. A sociedade seguradora deve ser constituída sobre a forma de sociedade anônima ou cooperativa, deve ser autorizada pela SUSEP para atuação e deve seguir todas as normas estabelecidas pelo DL 73/66, como, por exemplo, a constituição de provisões técnicas, o respeito ao Limite Operacional, a contratação de mecanismos de diminuição de riscos, etc. Além disso, a sociedade seguradora é equiparada à instituição financeira, sendo que a operação de seguros sem autorização legal constitui crime, consoante previsto no art. 16 da Lei n. 7492/86. (...) No caso dos autos, como anteriormente analisado, observa-se que a atividade da ré se revela típica operação de seguro. Com efeito, a dita “proteção patrimonial” oferecida pela entidade aos seus “associados” apresenta elementos como mutualismo, risco, segurado, segurador, prêmio, indenização, franquias e sinistro. (...) A Lei nº 8.078/90 considera direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC) (...) Pois bem,

na medida em que se trata de contrato típico – isto é, denominado e regulado expressamente pela lei – não cabe ao particular modificar seu rótulo senão o fizer também com relação ao conteúdo. Nesse sentido, a obediência à tipificação dada pelo Código Civil integra, no conjunto do ordenamento jurídico, a garantia à informação clara e adequada que é devida ao consumidor. (...) A Lei nº 8.078/90 também protege o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva (...) Ainda nesse espírito de impedir que o consumidor fique desinformado, o CDC cuidou de proibir também a publicidade enganosa por omissão. (...) Com efeito, nas hipóteses em que a entidade oferece ao público sua proposta sob determinada roupagem, deixando de designá-lo por aquilo que ele efetivamente é – um contrato típico de seguro, pelo menos do ponto de vista das coberturas efetivamente garantidas por entidade autorizada – omite uma informação relevante para a orientação do consumidor. Por todo o exposto, a conduta da ré viola, ainda, o princípio da boa-fé, positivado no art. 51, inciso IV, do CDC, do qual decorre o dever de colaboração entre as partes e, até mesmo o dever de preocupação com a parte contrária. (...) Considerando que a pessoa jurídica Ré está violando normas estatais de regulação e, com isso, atuando totalmente à margem da lei; considerando, ainda, que os sócios da empresa estão atuando de forma voluntária e cientes de que estão praticando ilícitos de ordem civil, administrativa e criminal; considerando, que no âmbito da atuação repressiva da SUSEP, por via de ato fiscalizatório e/ou de instauração de processo administrativo sancionador, os sócios não obstaram as atividades da empresa; e considerando, por fim, a ocorrência de infração à lei em detrimento do consumidor, a SUSEP requer, desde logo, nos estritos termos do que está contido no art. 50 do CC, no art. 28 do CDC e no art. 109 do DL 73/66, que o Juízo decrete a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de fazer incidir sobre o patrimônio pessoal dos sócios a multa por descumprimento das obrigações que porventura sejam fixadas pelo Juízo, bem como a condenação à indenização ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – Fundo instituído pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1306/9417 (...)". Juntou processo administrativo.

Liminar postergada para após o contraditório (Ev22), verbis:

"Uma vez que inócurre, no caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o exame imediato do pedido de liminar, entende este Juízo conveniente e até mesmo necessário que tal pedido seja apreciado após a formação do contraditório. Sendo assim, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal. Transcorrido o prazo para contestação, dê-se vista do feito ao MPF e, logo após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar".

Irresignada, autora recorreu e, no AI 5013104-58.2019.4.04.0000/SC, restou indeferida tutela recursal requestada. O recurso foi posterior prejudicado, em face da perda superveniente do objeto.

Citada, a ré contestou (Ev27). Arguiu ilegitimidade ativa da SUSEP. Reiterou condição de hipossuficiente a merecer AJG. No mérito, disse:

"A ASTRACARG é Associação sem fins lucrativos, sendo pessoa jurídica de direito privado, a qual exprime do próprio conceito de associação, a intenção de união entre pessoas, que se juntaram para proteção de seus bens e ainda para finalidades culturais, sociais, religiosas, recreativas, dentre outras, cuja existência legal surge com a criação do Estatuto social que a disciplina e registro no órgão competente. Promove um sistema de AUTOGESTÃO entre seus associados, através do qual, todos contribuem pelo sistema de cooperativismo de rateio, para a segurança dos veículos dos associados participantes, estipulando em seu regulamento, condições (admissão, exclusão...) para participação da proteção. Não há prestação de serviço algum pela ASTRACARG, são os próprios associados responsáveis pela autogestão dos recursos inerentes e dos prejuízos patrimoniais causados com os veículos participantes do programa. Dentre os benefícios previstos no regulamento da associação Ré, e, atendendo aos anseios de seus representados, associados, criou-se na associação o Programa de Proteção Automotiva que visa proteger os veículos participantes através do sistema de mutualismo de rateio. Num segundo, a tese central é a de que o Programa de Proteção Automotiva desenvolvido pelos associados da ASTRACARG não se trata de atividade securitária. Por igual teor, não há lei que regulamente ou coíba tal prática entre os associados, e assim atende ao princípio da legalidade previsto no inciso II do art.5º da Constituição Federal, que diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A ASTRACARG não fornece serviços, o programa é concebido e desenvolvido pelos associados, que buscam na "autogestão" dos recursos, cobrir os eventuais prejuízos ocasionados com os veículos participantes. Exigindo a mutualidade estabelecida no rateio entre os participantes e não abrange o mercado de consumo. Claro está que o objetivo de todos os associados é comum, tornando os interesses individuais totalmente irrelevantes, diante daquele, representado pelo grupo. Este tipo de contrato é o plurilateral, porque ao contrário dos contratos tradicionais, não há relação jurídica dos participantes entre si, mas de cada um deles com o todo, neste sentido foi a manifestação do ilustre jurista Dr. Adalberto de Souza Pasquaiotto, professor adjunto da PUC/Rio Grande do Sul, no seminário promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal e aprovado por unanimidade: "O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a auto gestão, tal como permitido pela lei n... 9656/1998, para os planos de saúde". Nesta situação, todos os participantes são igualmente, e ao mesmo, tempo credores e devedores, não impedindo a confusão entre os dois institutos. É por este motivo também que o Associado não se confunde com consumidor. Importante frisar que: ➤ O contrato é plurilateral; ➤ O associado beneficiário é parte; ➤ Não há relação de consumo; ➤ Mutualismo puro, pois visa-se o benefício mútuo dos optantes; ➤ Não há pagamento de prêmio; ➤ Não há lucro; ➤ Possibilidade de albergar as hipóteses de maior risco, e, por isso mesmo, rejeitadas pelas seguradoras, como taxis, veículos de aluguel, caminhões, motos e veículos mais antigos, pois a associação não assume risco, ele é repartido entre os associados; ➤ Repartição dos riscos como regra, ou seja, todos os participantes suportam os prejuízos, independentemente do valor; ➤ Apuração

do prejuízo precede o pagamento do rateio (os valores são rateados e quando arrecadados, são imediatamente utilizados na liquidação dos prejuízos); ➤ Não há filtro de associados por perfil; ➤ Não há reservas técnicas. No entanto, não há que se falar em registro junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados - Decreto Lei 73/66), não só pelo respaldo na Constituição Federal, que prevê a plena liberdade de associação para fins lícitos, quanto nas demais legislações que discorreremos a seguir.". Deduziu razões jurídicas e fundamentos e concluiu, requerendo, "a) Que não seja deferido o pedido liminar, haja vista o perigo de dano irreversível a Ré e seus Associados; b) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC; c) Caso não entenda este nobre julgador, no mérito, requer a improcedência total dos pedidos autorais, com base em tudo o que foi apresentado nesta peça, com a condenação da Autora no pagamento de custas processuais e honorários de Sucumbência no importe de 20%; d) A Ré requer ainda a juntada de decisões e pareceres sobre Associações; e) Concessão da justiça gratuita a Ré; Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente documental, testemunhal, além de depoimento pessoal da Autora, através de seu Representante legal, sob pena de confissão".

Aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal (Ev30), adveio parecer da lavra do Procurador da República Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra.

Deferido em parte o pedido de tutela de urgência, para "somente proibir a associação-ré de admitir novos associados a partir da data da intimação desta decisão" (ev35).

Irresignada, ré interpôs agravo de instrumento - AI nº 5026180-52.2019.4.04.0000, recurso ao qual o e. TRF4 negou provimento, sobrevindo trânsito em julgado em 29/10/2019.

SUSEP ofereceu réplica (ev40).

Instadas as partes acerca das provas a produzir, SUSEP dispensou dilação probatória (ev53), ASTRACARG requereu produção de prova testemunhal (ev58) e MPF apenas se deu por ciente (ev55).

Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – AAAPV requereu sua inclusão na lide na condição de amicus curiae ou, subsidiariamente, como assistente (ev57). Juntou documentos.

ASTRACARG negou estar associada à AAAPV e manifestou-se contra seu pedido de intervenção no feito (ev63).

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE BENEFÍCIOS - FENABEN requereu seu ingresso na lide na condição de amicus curiae ou, alternativamente, como assistente litisconsorcial (ev64).

Em saneador, foi indeferido o pedido de inclusão da AAAPV na lide e acolhido o pedido de produção de prova testemunhal (ev65).

FENABEN reiterou seu pedido (ev74), o qual foi indeferido (ev76).

Irresignada, FENABEN interpôs agravo de instrumento - AI nº 5037009-58.2020.4.04.0000, recurso ao qual o e. TRF4 deu provimento para "admitir a participação da agravante no feito, na condição de amicus curiae, reformando a decisão agravada".

Realizada audiência de instrução (ev116)."

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

a) declarar que a ré opera de forma ilícita no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, a partir do trânsito em julgado, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer espécie de cobertura securitária, de qualquer modalidade de seguro, em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada evento que importe em inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

b) determinar à ré que suspenda, a partir do trânsito em julgado, a cobrança de valores de seus associados a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

c) determinar à ré que em até 15 dias após o trânsito em julgado dê publicidade ao que foi decidido, mediante i) o envio de comunicação, por correspondência, dos termos da sentença a todos os consumidores associados e ii) publicação da sentença, com destaque, na página inicial de seu site, tudo sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao FDD.

Apelou a SUSEP, sustentando que a ré violou direitos difusos, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por dano difuso presumido.

Também apelou a ré, requerendo a improcedência da ação e o reconhecimento de que suas atividades são lícitas.

A SUSEP apresentou contrarrazões.

As procuradoras da ré renunciaram ao mandato (Eventos 2 e 3).

Intimado o representante legal da ré por oficial de justiça para constituir novo procurador, o mesmo restou silente.

É o relatório.

VOTO

Recurso do réu

O prazo assinado à ré para constituição de novo procurador fluiu sem cumprimento da determinação.

Desse forma, em observância ao contido nos arts. 111 e inciso I do §2º do art. 76 do CPC, não deve ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, não conheço da apelação da ré.

Recurso da SUSEPE

Conforme referido na sentença, em que pese a ré tenha atuado de forma ilegal no mercado de seguros, a repercussão de seu ato não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral coletivo, não restando comprovado prejuízo concreto à coletividade que celebrou contratos com a associação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Apelação/Remessa Necessária nº 5009030-62.2014.4.04.7104/RS, Rel. Desembargadora Vânia Hack de Almeida, julgado em 29/01/2019; Apelação Cível nº 5014540-29.2018.4.04.7003/PR, Rel. Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, julgado em 08/02/2022.

Não procede, pois, o pedido.

Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação da ré e negar provimento à apelação da autora.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004635440v8** e do código CRC **1e0be383**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 3/9/2024, às 18:36:37

5002329-16.2018.4.04.7211

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/08/2024 A 03/09/2024

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002329-16.2018.4.04.7211/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): DANIELE CARDOSO ESCOBAR

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (AUTOR)

APELANTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES CATARINENSES DE CARGAS -
ASTRACARG (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/08/2024, às 00:00, a 03/09/2024, às 16:00, na sequência 82, disponibilizada no DE de 15/08/2024.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA RÉ E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Comentário - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO) - Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.

Registro que tive acesso à sustentação oral por argumentos e ratifico o voto por não conhecer da apelação da ré e negar provimento à apelação da autora.

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 33 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Tive acesso à sustentação e acompanho o Relator.